



MPV 871
00187

EMENDA Nº
/

EMENDA

DATA 06/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019
--------------------	-----------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR Sérgio Souza	PARTIDO MDB	UF PR	PÁGINA 01/02
-----------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA

Altera-se a numeração do parágrafo 13 e inclui-se novo parágrafo ao art. 20 da Lei 8.742/1993, conforme redação a seguir:

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto acima, poderão ser realizadas a inscrição, o cancelamento, a atualização e/ou recadastramento do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único junto aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante custeio pelo interessado.

§ 14. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado e com vistas a utilizar a vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todos os maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de atualização de cadastro relativo ao CPF perante a Receita Federal, assim como do Cadastro Único perante a Assistência Social, será de grande valia e utilidade, desonerando completamente o erário público.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão serviços sem custeio direto do Estado, sendo resarcidos, nas despesas, pelos próprios interessados que buscarão conveniência e agilidade na prestação desses serviços. Ademais, esta sistemática faz com que os dados do cidadão sejam enviados a vários órgãos que não raramente repassam estas informações para terceiros, comprometendo o direito constitucionalmente garantido ao cidadão à privacidade, o que fica cada vez mais agravado com a velocidade da divulgação da informação na era digital.

Por fim, a possibilidade do exercício desses serviços pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais representará uma grande economia ao Estado Brasileiro, o que já tem sido experimentado no tocante à emissão do CPF/MF para recém-nascidos, por ocasião do registro de nascimento, bem como no que diz respeito ao controle de fraudes e uso indevido dos números de CPF/MF.

CD/19958.92099-14

Vale lembrar, ainda, a atuação dos Registros Civis das Pessoas Naturais, em inúmeros países da América Latina, no sentido de auxiliar, o Poder Público, na emissão de documentos de identificação civil do cidadão, o que, na realidade brasileira, servirá de grande valia, já que o número de CPF/MF passa a servir como identificador civil das pessoas naturais.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

____/____/
DATA

ASSINATURA

CD/19958.92099-14